

REGULAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DECRETO 7.404, DE 23.12.2010

I - Dos objetivos do Decreto

Quase cinco meses após a publicação da lei 12.305/10, que instituiu a chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, foi finalmente publicado o Decreto Federal 7.404, de 23 de dezembro de 2010, com o objetivo de regulamentar a lei mencionada e trazer detalhes sobre sua aplicação.

Como a lei nacional tem escopo principiológico e basilar, coube ao Decreto trazer as novidades práticas da implementação da política no dia-dia dos brasileiros. Embora, por suas características constitucionais, não possa extrapolar os ditames da lei que regulamenta, no caso do Decreto 7.404, a lei precedente deu-lhe boa margem de possibilidades para que fossem traçados nele os aspectos mais impactantes da nova legislação.

Em decorrência da ampla gama de aspectos técnicos e políticos a serem analisados e com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da PNRS, foi instituído pelo Regulamento o *Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos*, composto por diversos ministérios de Estado e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (art. 3º). Entre outras atribuições importantes, coube a este comitê a tarefa de estudar e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis.

As diretrizes que devem reger os trabalhos e estudos para a gestão dos resíduos e a elaboração dos planos de gerenciamento, já previstas na lei, foram ratificadas pelo Decreto na seguinte ordem de prioridade (art. 35): *não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos*.

Para coletar e sistematizar dados relativos à prestação de serviços públicos e privados de gerenciamento de resíduos, o Decreto criou (art. 71) o SINIR – *Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos*, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente. Caberá ao SINIR, entre outras atribuições, permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência do gerenciamento de resíduos.

II - Da logística reversa

Com a promulgação da lei, a principal preocupação dos empresários passou a ser a forma de cumprimento da logística reversa, prevista em seu art. 33. Segundo tal dispositivo, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de certos produtos (*agrotóxicos e suas embalagens, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes e suas embalagens, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos*) passaram a ter

a obrigação de implantação de procedimento para retorno de tais produtos, com a conseqüente e indispensável destinação final ambientalmente adequada.

Depois de utilizados, os produtos referidos, bem como seus resíduos, deverão ser devolvidos pelos consumidores aos fornecedores que, por sua vez, deverão providenciar a destinação correta independentemente do sistema público de coleta de resíduos.

Exatamente como se esperava, o novo Decreto estabeleceu em seu art. 15 que a forma e os prazos para a implementação da logística reversa serão definidos posteriormente através de acordos setoriais (precedidos de editais de chamamento dos setores), regulamentos específicos (com previsão de audiência pública) ou termos de compromisso firmados entre o setor privado e o Poder Público.

Para estabelecer a orientação estratégica, definir prioridades e aprovar os cronogramas, foi instituído o *Comitê Orientador para Sistemas de Logística Reversa* (art. 33), secretariado pelo Ministério do Meio Ambiente e composto, além deste, pelos seguintes ministérios: Saúde, Desenvolvimento, Agricultura e Fazenda.

O Comitê organizará reuniões para a definição dos projetos de implantação com a participação de técnicos representantes dos ministérios mencionados. Poderão ser convidados a participar das reuniões - e provavelmente serão, os representantes de outros Ministérios de Estado, dos demais entes federativos e, ainda, de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactadas pela logística reversa.

III - Das Cooperativas de Catadores

O Decreto prevê, em diversos de seus dispositivos, a clara determinação do Governo de inclusão das cooperativas de catadores em todas as fases da coleta seletiva de resíduos. Seu art. 11, por exemplo, estabelece que o sistema de coleta de resíduos priorizará a participação das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Neste sentido, o Título V do Decreto prevê que a União deverá criar programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e oportunidades de inclusão social e econômica de tais trabalhadores.

Para facilitar a contratação dessas organizações pelo Poder Público, o art. 44 do Regulamento dispõe que as políticas públicas voltadas aos catadores poderão prever até mesmo a possibilidade de dispensa de licitação, em conformidade com autorização anterior já concedida pela lei de licitações (inciso XXVII, art. 24 da lei 8.666/93).

Por outro lado, para garantir a qualidade de vida dos trabalhadores e também dos serviços prestados por eles, em consonância com a lei, o Decreto estabelece que as

políticas públicas atinentes ao tema deverão prever medidas de estímulo à capacitação e ao fortalecimento institucional das cooperativas.

IV - Da responsabilidade dos consumidores

Seguindo o princípio de responsabilidade compartilhada, individualizada e encadeada, instituído pela lei 12.305, o art. 6º do Regulamento fixa a responsabilidade dos consumidores de acondicionar adequadamente os resíduos reutilizáveis e recicláveis, sempre que houver o sistema de logística reversa, ou ainda, coleta seletiva implantada pelos municípios.

Para garantir a efetividade de tal imposição, assim como a lei 12.305 tornou crime ambiental a disposição inadequada de rejeitos perigosos (art. 53 da lei), o Decreto 7.404 tornou infração administrativa ambiental (art. 84 e seguintes) o descumprimento pelo consumidor das obrigações relacionadas à coleta seletiva e logística reversa.

O cometimento da infração, em uma primeira vez, sujeita o consumidor à penalidade de advertência. Entretanto, na hipótese de reincidência, o consumidor poderá sofrer a autuação e imposição de multa em valores que variam de R\$ 50,00 a \$500,00.

V - Da responsabilidade do Poder Público

A lei 12.305 já previa que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam proceder à elaboração de planos de gestão estratégica dos resíduos.

O Decreto, por sua vez, além de traçar com detalhes o conteúdo obrigatório dos planos e sua periodicidade, ainda prevê (no § 2º do art. 9º) que o sistema público de limpeza urbana e manejo de resíduos deverá estabelecer, no mínimo, a separação entre resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas partes específicas, em função da natureza do resíduo (plástico, papel, vidro...).

Os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana (basicamente os municípios) deverão definir os procedimentos para acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos (art. 10).

De acordo com o art. 52 do Decreto, os municípios podem ainda optar pela gestão consorciada de resíduos, o que dispensa os integrantes do consorcio da elaboração do plano municipal de gestão, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto em lei.

Vale lembrar que, seguindo o espírito da lei, o Regulamento prescreve (art. 78) que a elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos pelos entes públicos é condição

essencial para que estes tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para o acesso a benefícios, incentivos e financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão/ manejo de resíduos e limpeza urbana.

VI - Da apresentação dos planos privados de gerenciamento de resíduos

Além dos entes federativos, a lei 12.305/10 apresenta extensa lista (art. 20) de pessoas jurídicas obrigadas a elaborar e cumprir seu próprio plano de gerenciamento de resíduos sólidos. São elas:

- a. geradores de resíduos dos serviços de saneamento básico;
- b. geradores de resíduos industriais;
- c. geradores de resíduos de saúde;
- d. geradores de resíduos de mineração;
- e. estabelecimentos comerciais e de serviços que gerem resíduos perigosos ou que gerem resíduos que por sua natureza, composição ou volume não sejam equiparados a resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal;
- f. as empresas de construção civil; e,
- g. os responsáveis por portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira.

O Decreto, por sua vez, autoriza (art. 55) a apresentação de um único plano de gerenciamento coletivo de resíduos para um grupo de pessoas jurídicas localizadas em um mesmo condomínio, município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação.

Ademais, nos arts. 60 a 63 do Regulamento estabeleceu-se tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte obrigadas a apresentar o plano: estas poderão apresentar seus planos de forma integrada com outras empresas com as quais operam regularmente, desde que todas estejam localizadas dentro da mesma área de abrangência da uma autoridade ambiental.

Vale destacar, também, que os planos de gerenciamento de resíduos das ME e EPPs serão simplificado, consolidando-se por meio de formulário definido em ato a ser editado pelo Ministério do Meio Ambiente.

VII - Dos instrumentos econômicos

Para viabilizar as ações impostas pela lei, o Decreto prevê (art. 80) que o Poder Público poderá tomar medidas indutoras, tais como criar incentivos fiscais, proceder à cessão de terrenos públicos e destinar resíduos recicláveis descartados por órgãos e entidades da administração pública federal a cooperativas e associações de catadores.

Prescreve ainda o Regulamento (art. 81), que as instituições financeiras federais também poderão criar linhas especiais de financiamento para atendimento de projetos de investimento em gerenciamento de resíduos sólidos, entre outros.

VIII – Considerações finais

Pela análise panorâmica do texto publicado, é possível facilmente perceber que o principal objetivo do Decreto foi dar o mínimo de efetividade às medidas principiológicas previstas. Embora se trate de legislação federal, que em tese deve traçar apenas diretrizes, regras mínimas de aplicação imediatas de fato precisavam ser definidas para que a Política Nacional de Resíduos não estivesse condenada antecipadamente à ineficácia absoluta.

Sem dúvida é possível reconhecer que um programa de tal grandiosidade certamente gerará impactos e custos na maioria dos municípios e estados brasileiros, que, de forma irresponsável, ainda têm deixado de lado a questão do lixo urbano.

Evidentemente, para o setor privado também haverá custos relevantes, eis que a elaboração dos planos que - guardadas as devidas proporções, poderão ser comparados ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental, implica na contratação de profissionais especializados, empresas de coletas privadas e de destinação final de resíduos.

No caso do Estado de São Paulo provavelmente os impactos serão menores, já que o Estado dispõe de política própria de gerenciamento de resíduos sólidos (Lei 12.300/06, Decreto 54.645/09 e Resolução SMA n.º 24/10) com previsões, inclusive, mais rigorosas e em fase final de implantação.

Lembre-se, finalmente, que o Município de São Paulo também possui legislação específica para tratar da temática: Lei 13.478/02 – Sistema de Limpeza Urbana e respectivo decreto 42.290/02; Lei 13.316/02 – Recompra de Embalagens e respectivo decreto 49.532/08; e Lei 14.973/09 - Grandes Geradores de Resíduos e respectivo decreto 51.907/10, recentemente publicado. *ASSESSORIA JURÍDICA FECOMERCIO.*